



PL./0083.9/2019

Autoriza o Poder Executivo a realizar, gratuitamente, cirurgia plástica reparadora de sequelas em mulheres vítimas de violência e adota outras providências.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a realizar, gratuitamente, cirurgias plásticas reparadoras de sequelas em mulheres vítimas de violência sexual ou doméstica, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput*, o Poder Executivo arcará com os custos totais das cirurgias, bem como com toda a medicação, exames e tratamentos necessários antes e após os procedimentos cirúrgicos.

Art. 2º O benefício será concedido por violência configurada por constrangimento registrado em boletim de ocorrência e laudo do exame de corpo de delito do Instituto Médico Legal que constatou a violência sofrida, e laudo médico que determine a reparação da área a ser submetida à cirurgia plástica.

Art. 3º As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Estado da Saúde, consignadas no orçamento vigente, e suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputada Ada Faraco De Luca

Lido no expediente	99a	Sessão de	16/04/19
Às Comissões de:	<input checked="" type="checkbox"/> Justiça <input checked="" type="checkbox"/> Administração <input checked="" type="checkbox"/> Saúde <input checked="" type="checkbox"/> Defesa Humana <input type="checkbox"/>		
	Secretário		





## JUSTIFICATIVA

Inicialmente, convém lembrar que em nada estamos ferindo competência constitucional com este nosso projeto de lei, uma vez que a própria Carta Magna, no seu art. 24, especificamente no inciso XII, é clara ao afirmar que cabe também aos Estados legislar sobre assuntos relacionados à saúde, conforme transcrito: “Art. 24. Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XII- previdência social, proteção e defesa da saúde” (grifei). Finalmente, é certo que, nos Estados, a competência original em legislar cabe às respectivas Assembleias Legislativas.

Isto posto, podemos, então, discutir o mérito da presente propositura.

No mérito, a propositura é bastante oportuna. As mulheres, vítimas de violência, não raro ficam marcadas no próprio corpo, com comprometimento da aparência física e, inúmeras vezes, também das funções importantes tanto dos membros, como da face, da visão, além, é claro, das sérias consequências psicológicas advindas do ato sofrido.

Urge que essas mulheres sejam amparadas por uma medida que permita a realização gratuita de cirurgias plásticas reparadoras, como forma de, ao menos, minimizar todo o sofrimento que passam.

As cirurgias, no geral, resgatam a autoestima feminina, além de auxiliarem, juntamente, com procedimentos fisioterápicos, na recuperação, por exemplo, de movimentos perdidos com a violência sofrida.

Dada a importância da propositura, convém esclarecer, inclusive, que no Congresso Nacional tramita um projeto de lei em igual sentido.

Diante de todo o exposto, conto então, uma vez mais com o indispensável apoio de nossos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei para todas as mulheres vítimas de violência, que sofreram sequelas em seus corpos.

  
Deputada Ada Faraco De Luca



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0083.9/2019

**“Autoriza o Poder Executivo a realizar, gratuitamente, cirurgia plástica reparadora de sequelas em mulheres vítimas de violência e adota outras providências.”**

**Autora:** Deputada Ada Faraco De Luca

**Relatora:** Deputada Paulinha

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Deputada Ada Faraco De Luca, que pretende autorizar o Poder Executivo a realizar, gratuitamente, cirurgias plásticas reparadoras de sequelas em mulheres vítimas de violência sexual ou doméstica, no âmbito do Estado de Santa Catarina, cujas despesas serão custeadas pelo Estado, nos termos do seu art. 1º, inclusive as relativas à medicação, exames e tratamentos pré e pós-operatórios.

Prevê, ainda, a proposta em tela: (I) a necessidade de registro da violência sofrida, por intermédio de boletim de ocorrência e laudo do exame de corpo de delito do Instituto Médico Legal, e também laudo médico que determine a área a ser reparada por meio da cirurgia plástica (art. 2º); (II) que as despesas decorrentes da sua aplicação correrão à conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Estado da Saúde (art. 3º); e (III) que o Poder Executivo regulamentará a pretendida medida legal no prazo de noventa dias.

Em sua justificativa, a Autora alega ser urgente e oportuna a previsão dessas medidas reparadoras, vez que as mulheres, vítimas de violência, têm o corpo marcado, tendo afetadas, não só a sua aparência, mas, muitas vezes, as funções de membros, além de sérias consequências psicológicas (fl. 03).

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 16 de abril de 2019 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão, na qual me foi designada a relatoria, nos termos do art. 130, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder.



É o relatório.

## II – VOTO

Da análise da matéria, observo que a propositura em tela dispõe sobre matéria relacionada à proteção e defesa da saúde, cuja competência legislativa é do Estado, concorrentemente com a União e o Distrito Federal, nos termos do inciso XII do art. 24 da Constituição Federal e, por consequente simetria, no inciso XII do art. 10 da Constituição do Estado.

Anota-se por igual que a saúde é considerada direito social fundamental de segunda geração constitucional, estando resguardada pelo art. 6º da Constituição Federal.

Em sentido equânime, a Lei Federal 13.239/2015, cuja origem é Parlamentar, dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher.

Todavia, constato no texto normativo aparente inconstitucionalidade, visto que, tanto a sua ementa quanto o *caput* do art. 1º tratam de conteúdo autorizativo, indo de encontro às determinações do ENUNCIADO CCJ Nº 001/2011, que assim dispõe: **“Projeto de Lei, de autoria de Deputado, autorizando o Poder Executivo a tomar providência de sua competência exclusiva, é inconstitucional, devendo ser transformado em indicação”**. (grifei)

Dessa forma, julgo necessário apresentar uma Emenda Substitutiva Global, visando sanar as inconstitucionalidades apontadas.

No que respeita aos demais aspectos de observância obrigatória por parte deste Colegiado, não vislumbrei nenhum óbice à tramitação da propositura em comento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 144, I, c/c art. 210, II, ambos do RIALESC, manifesto-me, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela



**ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação processual do Projeto de Lei nº 0083.9/2019, como definida pelo 1º Secretário da Mesa no despacho inicial apostado à fl. 02, **observada a Emenda Substitutiva Global que ora apresento.**

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha  
Relatora



## EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0083.9/2019

O Projeto de Lei nº 0083.9/2019 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0083.9/2019

Dispõe sobre a realização, gratuita, de cirurgia plástica reparadora de sequelas em mulheres vítimas de violência, e adota outras providências.

Art. 1º As mulheres vítimas de violência sexual ou doméstica têm o direito à cirurgia plástica reparadora de sequelas físicas, realizadas, gratuitamente, nas unidades públicas de saúde do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput*, a Secretaria de Estado da Saúde custeará, integralmente, os procedimentos cirúrgicos, a medicação, os exames e os tratamentos necessários antes e após a cirurgia.

Art. 2º Para ter direito ao benefício estabelecido nesta Lei, a mulher vítima de violência deverá juntar:

- I. boletim de ocorrência, com registro da violência física sofrida e suas circunstâncias;
- II. laudo do exame de corpo de delito emitido pelo Instituto Médico Legal; e
- III. laudo médico, emitido por profissional vinculado ao SUS, que determine a área a ser submetida à cirurgia plástica.

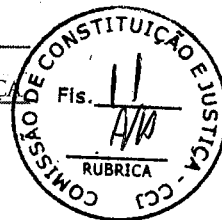
Art. 3º As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Estado da Saúde, consignadas no Orçamento vigente, e suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) PAULINHA, referente ao

Processo PL/0083.9/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 05 A 08.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 30.03.2021

Carlos dos Santos  
Coordenador das Comissões

Coordenadoria das Comissões



## EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0083.9/2019

#### AUTOR: DEPUTADA ADA DE LUCA

Recebi para relatar, em conformidade com o art. 130, VI do Regimento Interno desta Assembléia, os autos do epígrafado Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a realizar, gratuitamente, cirurgia plástica reparadora de seqüelas em mulheres vítimas de violência e adota outras providências,” nos moldes da Emenda Substitutiva Global de fls. 08.

Diante da repercussão do Projeto, e para fins de elucidação da saliente matéria, com fulcro no art. 71, XIV do Regimento Interno desta Assembléia, considero imprescindível promover diligência à Casa Civil, a Secretaria de Estado da Saúde e ao Conselho Regional de Medicina para que se manifestem sobre a matéria.

É o pedido de diligência que se submete à apreciação.

Ana Caroline Campagnolo  
Deputada Estadual





### FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global

rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao

Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

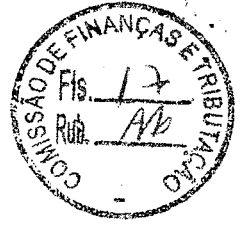
OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jerry Comper	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Silvio Dreveck	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

Evandro Carlos dos Santos  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 3748



## Requerimento RQX/0228.0/2021

Conforme deliberação da Comissão de Finanças e Tributação, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0083.9/2019 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 18 de agosto de 2021

Marcos Vieira  
**Presidente da Comissão**

Evandro Carlos dos Santos  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 3748



Coordenadoria de Expediente  
Ofício nº 0543/2021

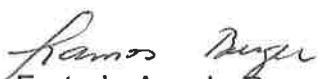
Florianópolis, 19 de agosto de 2021

Excelentíssima Senhora  
DEPUTADA ADA DE LUCA  
Nesta Casa

Senhora Deputada,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0083.9/2019, que “Autoriza o Poder Executivo a realizar, gratuitamente, cirurgia plástica reparadora de sequelas em mulheres vítimas de violência e adota outras providências”, para seu conhecimento.

Respeitosamente,

  
Marlise Furtado Arruda Ramos Burger  
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO  
EM 19/08/2021  




Ofício **GPS/DL/ 0713/2021**

Florianópolis, 19 de agosto de 2021



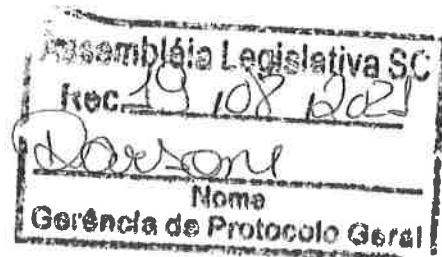
Excelentíssimo Senhor  
**ERON GIORDANI**  
Chefe da Casa Civil  
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0083.9/2019, que “Autoriza o Poder Executivo a realizar, gratuitamente, cirurgia plástica reparadora de sequelas em mulheres vítimas de violência e adota outras providências”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**  
Primeiro Secretário





Ofício **GPS/DL/ 0714/2021**

Florianópolis, 19 de agosto de 2021



Ilustríssimo Senhor

**DANIEL KNABBEN ORTELLADO**

Presidente do Conselho Regional de Medicina (CRM-SC)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0083.9/2019, que "Autoriza o Poder Executivo a realizar, gratuitamente, cirurgia plástica reparadora de sequelas em mulheres vítimas de violência e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **RICARDO ALBA**  
Primeiro Secretário

551 15988.0



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CRM-SC



Página 15. Versão eletrônica do processo PL./0083.9/2019.  
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Ofício CRM-SC nº 7887/2021 – PRES

Florianópolis, 12 de setembro de 2021.

Ao Senhor  
Ricardo Alba  
Deputado Estadual - Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Assunto: Projeto de Lei nº 0083.9/2019.

*[Handwritten signature]*  
Ao Expediente da Mesa  
Em 14 / 09 / 21  
Deputado Ricardo Alba  
1º Secretário

Senhor Deputado,

O Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina, órgão supervisor da ética profissional em todo o Estado e ao mesmo tempo, julgador e disciplinador da classe médica, por intermédio de seu Presidente, que este subscreve, vem manifestar-se acerca do Projeto de Lei nº 0083.9/2019, que tramita nesta Casa Legislativa, o qual *“autoriza o Poder Executivo a realizar, gratuitamente, cirurgia plástica reparadora de sequelas em mulheres vítimas de violência e adota outras providências”*.

O CRM-SC compreende que a fragilização extrema de mulheres em situação de violência deve ser ponderada no disciplinamento do acesso às políticas públicas. A violência doméstica e sexual deve ser repudiada com firmeza; e as vítimas, apoiadas e acolhidas pela sociedade.

Sobre o tema, o assunto abordado no Projeto de Lei em tela já foi objeto da Lei Federal nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, ao dispor *“sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher”*.

Atualmente, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2737/2019, cuja finalidade é determinar o atendimento prioritário às mulheres em situação de violência doméstica e familiar no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Segurança Pública (Susp), incluindo-se a preferência na realização de cirurgias plásticas reconstrutoras entre casos de mesma gravidade.

Apoiamos tais medidas correlatas, inclusive, a possibilidade de priorização no atendimento, pois garantir o acesso dessas mulheres à cirurgia plástica reparadora é essencial, já que esse procedimento é indispensável para eliminar ou, ao menos, minimizar os danos estéticos sofridos e devolver a dignidade da mulher.

Em tempo, aproveitamos o ensejo para destacar protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

*[Handwritten signature]*  
Daniel Knabben Ortellado  
Presidente do CRM-SC

Lido no Expediente  
000ª Sessão de 15.09.21  
Anexar a(o) PL 0083/19  
Diligência  
*[Handwritten signature]*  
Secretário

LSM/DKO



## DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0083.9/2019 para a Senhora Deputada Ana Campagnolo, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2021

  
P/ Chefe de Secretaria



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**

19718-



Ofício nº 1720/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 18 de outubro de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0713/2021, encaminho o Parecer nº 2120/2021 – COJUR/SES, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0083.9/2019, que “Dispõe sobre a realização, gratuita, de cirurgia plástica reparadora de sequelas em mulheres vítimas de violência, e adota outras providências”.

Respeitosamente,

**Ivan S. Thiago de Carvalho**  
Procurador do Estado  
Diretor de Assuntos Legislativos\*

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO MAURO DE NADAL**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

<b>Lido no Expediente</b>	
103ª	Sessão de 19/10/21
Anexar a(o)	72.083/19
Diligência	
Secretário	

\*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558  
Delegação de competência

OF 1720\_PL0083.9\_19\_SES\_enc  
SCC 15518/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

228





GOVERNO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO EM SAÚDE  
DIRETORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE



INFORMAÇÃO nº. 440/2021

Florianópolis, 03 de setembro de 2021.

**Referência:** SCC 00015518/2021 - Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0083.9/2019 - Deputada Ada Faraco de Luca - Autoriza o Poder Executivo a realizar, gratuitamente, cirurgia plástica reparadora de sequelas em mulheres vítimas de violência e adota outras providências.

Senhor Consultor,

Em resposta ao Ofício GPS/DL/0727/2021 que versa sobre o Projeto de Lei nº 0083.9/2019, que "Autoriza o Poder executivo a realizar gratuitamente, cirurgia plástica reparadora de sequelas em mulheres vítimas de violência doméstica ou sexual, e adota outras providências", a Área Técnica de Saúde da Mulher do Mulher, expõe o que segue:

Considerando que a saúde é direito social fundamental constitucional, amparado no Artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que já existe a Lei Federal nº 13.239/2015 que dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher;

Considerando que há necessidade de que as cicatrizes da violência sejam eliminadas, pois representam a marca do aviltamento e do constrangimento, afrontando o princípio da dignidade humana;

Desse modo, o Núcleo de Atenção à Saúde da Mulher Criança e Adolescente, é favorável ao Projeto de Lei nº 0083/2019.

Respeitosamente,

*[assinado digitalmente]*  
**Carmem Regina Delzivo**  
Superintendente de Planejamento em Saúde

*[assinado digitalmente]*  
**Jane Laner Cardoso**  
Diretora de Atenção Primária à Saúde

*[assinado digitalmente]*  
**Débora Batista Rodrigues**  
Coordenadora do Núcleo de Atenção a Saúde da Mulher, Criança e Adolescente



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **V76WR95A**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **DÉBORA BATISTA RODRIGUES** (CPF: 046.XXX.119-XX) em 03/09/2021 às 16:42:16  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:36:33 e válido até 13/07/2118 - 13:36:33.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **CARMEM REGINA DELZIOVO** (CPF: 400.XXX.450-XX) em 03/09/2021 às 16:57:18  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:30:10 e válido até 13/07/2118 - 13:30:10.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **JANE LANER CARDOSO** (CPF: 377.XXX.500-XX) em 03/09/2021 às 18:29:18  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/03/2020 - 17:53:15 e válido até 27/03/2120 - 17:53:15.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NTE4XzE1NTMxXzlwMjFVjc2V1I5NUE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015518/2021** e o código **V76WR95A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E REGULAÇÃO  
GERENCIA DE REGULAÇÃO ESTADUAL DE INTERNAÇÕES HOSPITALARES - GERIH



INFORMAÇÃO nº 597/2021

Florianópolis, 17 de setembro 2021

PSES SCC 15518/2021 - Projeto de Lei nº 0083.9/2019  
- Deputada Ada Faraco de Luca - Autoriza o Poder  
Executivo a realizar, gratuitamente, cirurgia plásticas  
reparadoras de sequelas em mulheres vítimas de  
violência e adota outras providências.

Senhor Consultor,

Considerando o Ofício GPS/DL/0727/2021 que versa sobre o Projeto de Lei nº 0083.9/2019, que Autoriza o Poder Executivo a realizar, gratuitamente, cirurgia plásticas reparadoras de sequelas em mulheres vítimas de violência e adota outras providências.

Considerando a Lei Federal nº 13.239/2015 que dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, a cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher.

Considerando que as mulheres vítimas de violência são atendidas nas Unidades Hospitalares pelo Sistema Único de Saúde – SUS, de acordo com a necessidade do tratamento indicado seja ambulatorial ou hospitalar clínico ou cirúrgico.

Desse modo, a Superintendência de Serviços Especializados e Regulação é favorável ao Projeto de Lei nº 0083/2019..



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E REGULAÇÃO  
GERENCIA DE REGULAÇÃO ESTADUAL DE INTERNAÇÕES HOSPITALARES - GERIH



Consideração de Vossa Senhoria

Carina Canton Sandrin  
Assessoria Técnica da Superintendência de Serviços  
Especializados e Regulação – OAB/SC 50.240

Cláudia Ribeiro. De Araújo Gonsalves  
Central de Regulação de Internação Hospitalar da  
Macrorregião da Grande Florianópolis



## Assinaturas do documento

Código para verificação: **8LB084MJ**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **CLAUDIA RIBEIRO DE ARAUJO GONSALVES** (CPF: 642.XXX.539-XX) em 20/09/2021 às 13:24:06  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:32:39 e válido até 13/07/2118 - 13:32:39.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **CARINA CANTON SANDRIN** (CPF: 076.XXX.089-XX) em 20/09/2021 às 14:11:22  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/09/2019 - 15:59:52 e válido até 11/09/2119 - 15:59:52.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NTE4XzE1NTMxXzlwMjFfOExCMDg0TUo=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015518/2021** e o código **8LB084MJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
SUPERINTENDÊNCIA DOS HOSPITAIS PÚBLICOS ESTADUAIS



Ofício nº 090/2021  
SCC15518/2021

Florianópolis, 23 de Setembro de 2021.

Senhor Consultor,

Sobre o questionamento à SUH da capacidade e competência para absorção destas demandas referentes ao Projeto de Lei no 0083.9/2019 da Deputada Ada Faraco de Luca o qual autoriza o Poder Executivo a realizar, gratuitamente, cirurgia plástica reparadoras de sequelas em mulheres vítimas de violência e adota outras providências, pontuamos o que segue abaixo:

Considerando que já existe a Lei Federal no 13.239/2015 que dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher;

Considerando que já existe a Lei Federal no 13.427, de 30 de março de 2017, que altera o art. 7º da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei do SUS);

Considerando que a SES e a SUH já cumprem o que a legislação federal determina;

Considerando que o Projeto de Lei Nº 0083.9/2019 trata de situações já contempladas pelas Leis Federais supracitadas.

Esta SUH tem capacidade técnica e já atende a essas demandas. Ressalto que no Projeto de Lei 0083.9/2019, em seu artigo primeiro, que "a Secretaria de Estado da Saúde custeará, integralmente, os procedimentos cirúrgicos, **a medicação, os exames e os tratamentos necessários antes e após a cirurgia**" (grifo nosso). O texto como está pode causar problemas à SES, já que a Lei Federal no 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei do SUS) prevê que não só a esfera Estadual é responsável pela assistência integral ao paciente.

Atenciosamente,

**Márcio Mesquita Judice**  
Superintendente dos Hospitais  
Públicos Estaduais

Ao Senhor  
**THIAGO AGUIAR DE CARVALHO**  
Consultor  
Consultoria Jurídica - COJUR  
Florianópolis - SC

Redação SES/SUH/MMJ



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **51862WGB**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARCIO MESQUITA JUDICE** (CPF: 006.XXX.057-XX) em 23/09/2021 às 16:07:35  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/05/2019 - 13:50:58 e válido até 07/05/2119 - 13:50:58.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NTE4XzE1NTMxXzlwMjFfNUk4NjJXR0I=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015518/2021** e o código **51862WGB** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



## INFORMAÇÕES

**Processo:** SCC 15518/2021

**Interessado:** Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

**Assunto:** Consulta em Pedido de Diligência – Projeto de Lei nº 0083.9/2021

**Objeto:** Ofício nº 1401/CC-DIAL-GEMAT

Senhor Consultor,

Cuida-se de pedido de exame e parecer oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, encaminhado a esta Pasta no intuito de subsidiar resposta em pedido de diligência do Projeto de Lei de iniciativa parlamentar.

O Projeto de Lei em epígrafe “Dispõe sobre a realização, gratuita, de cirurgia plástica reparadora de sequelas em mulheres vítimas de violência, e adota outras providências”.

A Diretoria de Atenção Primária à Saúde, vinculado à Superintendência de Planejamento em Saúde, apresentou a Informação nº 440/2021 (p. 10); a Gerência de Regulação Estadual de Internações Hospitalares, vinculado à Superintendência de Serviços Especializados e Regulação, apresentou a Informação nº 597/2021 (p. 16-17); e a Superintendência dos Hospitais Públicos, apresentou o Ofício nº 090/2021 (p. 19).

É a síntese do necessário.

**ERICK FERNANDO CARNEIRO**  
Assessor/Consultoria Jurídica





## Assinaturas do documento

Código para verificação: **2O869WSN**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ERICK FERNANDO CARNEIRO** (CPF: 081.XXX.439-XX) em 29/09/2021 às 13:24:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/08/2021 - 11:59:49 e válido até 12/08/2121 - 11:59:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NTE4XzE1NTMxXzlwMjFfMk84NjJlXU04=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015518/2021** e o código **2O869WSN** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**PARECER N° 2120/2021 – COJUR/SES**

**Processo:** SCC 15518/2021

**Interessado:** Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

**Ementa:** Consulta sobre o pedido de diligência do Projeto de Lei nº 0083.9/2019, que “Dispõe sobre a realização, gratuita, de cirurgia plástica reparadora de sequelas em mulheres vítimas de violência, e adota outras providências”, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Senhor Secretário,

**1. RELATÓRIO**

Adota-se como relatório o teor constante do documento “Informações” (p. 20), da lavra do assessor Erick Fernando Carneiro.

Passa-se à análise jurídica.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

O pedido de diligência feito pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, por intermédio da Casa Civil, tem fundamento no art. 71, XIV, do Regimento Interno da Assembleia, *in verbis*:

Art. 71. Cabe às Comissões Permanentes, em razão de matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhe for aplicável: [...]

XIV - promover diligência interna ou externa, visando à instrução do processo legislativo, solicitar audiência ou a colaboração de órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.

Ademais, o Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, define o seguinte:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Verificada a competência desta Pasta na matéria em exame, cumpre transcrever, na íntegra, o teor do Projeto de Lei nº 0083.9/2019 (p. 4):

Dispõe sobre a realização, gratuita, de cirurgia plástica reparadora de sequelas em mulheres vítimas de violência, e adota outras providências

Art. 1º As mulheres vítimas de violência sexual ou doméstica têm o direito à cirurgia reparadora de sequelas físicas, realizadas, gratuitamente, nas unidades públicas de saúde do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput*, a Secretaria de Estado da Saúde custeará, integralmente, os procedimentos cirúrgicos, a medicação, os exames e os tratamentos necessários antes e após a cirurgia.

Art. 2º Para ter o direito ao benefício estabelecido nesta Lei, a mulher vítima de violência deverá juntar:

I. boletim de ocorrência, com registro da violência física sofrida e suas características;

II. laudo de exame de corpo de delito emitido pelo Instituto Médico Legal; e

III. Laudo médico, emitido por profissional vinculado ao SUS, que determine a área a ser submetida à cirurgia plástica.

Art. 3º As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei correção à conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Estado da Saúde, consignadas no orçamento vigente, e suplementado se necessário.

Art. 4º O poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se, ainda, da justificativa do PL:

No mérito, a propositura é bastante oportuna. As mulheres, vítimas de violências, não raro ficam marcadas no próprio corpo, com comprometimento da aparência física e, inúmeras vezes, também das funções importantes tanto dos membros, como da face, da visão, além, é claro, das sérias consequências psicológicas advindas do ato sofrido.

Urge que essas mulheres sejam amparadas por uma medida que permita a realização gratuita de cirurgias plásticas reparadoras, como forma de, ao menos, minimizar todo sofrimento que passam.

As cirurgias, no geral, resgatam a autoestima feminina, além de auxiliarem, juntamente, com procedimentos fisioterápicos, na recuperação, por exemplo, de movimentos perdidos com a violências sofrida.

Dada a importância da propositura, convém esclarecer, inclusive, que no Congresso Nacional tramita um projeto de lei em igual sentido.

Pois bem.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

No que diz respeito à constitucionalidade, verifica-se que a matéria aqui tratada não se encontra inserida dentre aquelas privativamente atribuídas à União, relacionadas no art. 22 da CRFB/88. Aliás, de acordo com o art. 24. XII da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção e defesa da saúde. Outrossim, não é demais lembrar que, de acordo com a Constituição da República, "São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição" (art. 25, § 1º, da CRFB).

Por outro lado, no que diz respeito aos aspectos formais da proposta legislativa em análise, há de se destacar que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina entende que não cabe ao legislador fixar normas que gere aumento de despesa pública, entendendo, ainda, ser tal atividade restrita à iniciativa e competência do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 5.654/2015, DO MUNICÍPIO DE RIO DO SUL, QUE DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. INICIATIVA PARLAMENTAR. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE DESPESA COM A IMPLEMENTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO INTERFERINDO NA GESTÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL.. INGERÊNCIA CARACTERIZADA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. Precedente do Órgão Especial na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2014.092015-2, da relatoria do Des. Salim Schead dos Santos, julgada em 07.10.2015 V (TJSC, *Direta de Inconstitucionalidade n. 9156621-04.2015.8.24.0000, da Capital, rel. Ronei Danielli, Órgão Especial, j. 15-02-2017*).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N. 4.447/02 - PROJETO DE INICIATIVA PARLAMENTAR - CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE DOENÇAS AUDITIVAS E VISUAIS EM CRIANÇAS A PARTIR DOS 6 (SEIS) MESES DE IDADE - AUMENTO DE DESPESAS AO ERÁRIO - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE ORIGEM - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.É vedado ao Poder Legislativo dar início a projetos de lei sobre matéria cuja competência é exclusiva do Poder Executivo, principalmente quando implique em diminuição de receita ou aumento de despesa pública sem prévia dotação orçamentária. (TJSC, *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2002.014145-9, de Chapecó, rel. Rui Fortes, Tribunal Pleno, j. 23-11-2005*).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal iniciada e promulgada pela Câmara que obriga a divulgação dos valores gastos em todas as peças de publicidade pagas com recursos municipais. Organização e funcionamento da administração municipal. Aumento de despesa. Matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Arts. 50, § 2º, III, e 71, II e IV, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade reconhecida. Provimento. (TJ-SC - ADI: 162928 SC 2004.016292-8, Relator: Maurílio Moreira Leite, Data de Julgamento: 20/07/2005, Tribunal Pleno)



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



Esse é o mesmo posicionamento adotado pela Procuradoria-Geral do Estado, conforme se colhe do Parecer nº 271/2021 (Processo SCC 10659/2021), o qual opina pela presença de inconstitucionalidade formal em Projeto de Lei semelhante, ante o vício formal de iniciativa devido à interferência na organização, no funcionamento e nas atribuições da Administração, por implicar aumento de despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Governador, senão vejamos:

DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI N. 156.9/2021, DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE "ESTABELECE MEDIDAS DE SEGURANÇA A SEREM ADOTADAS EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO NA FORMA EM QUE ESPECIFICA E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS". OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE VIGILANTE HABILITADO. EXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA POR INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E ATRIBUIÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUMENTO DE DESPESA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ARTIGOS 32, 50, § 2º, II E VI, E 52, I, CESC/89. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. DESATENDIMENTO DO ART. 113 DO ADCT E DO ART. 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CRIAÇÃO DE DESPESA OBRIGATÓRIA SEM ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO NA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA. EXTENSÃO DA REGRA A TODOS OS ENTES FEDERADOS E A LEIS DE ORIGEM PARLAMENTAR. OBRIGAÇÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DA MEDIDA PELOS MUNICÍPIOS. AFRONTA À COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL E SUPLEMENTAR A LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL NO QUE COUBER (ART. 30, I E II, DA CRFB). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À AUTONOMIA MUNICIPAL. ART. 1º E ART. 18 DA CRFB. ARTS. 1º E ART. 110 DA CESC/89. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. SUGESTÃO DE ARQUIVAMENTO.

[...] Apesar do mérito da proposta, o projeto padece de inconstitucionalidade formal consistente no vício de iniciativa legislativa em relação à matéria nele versada, na exata medida em que cria novas atribuições à Administração, particularmente à Secretaria do Estado da Educação, estabelecendo-lhe comportamentos a serem observados e providências a tomadas, o que invade o âmbito da competência exclusiva do Chefe do Executivo e, conseqüentemente, afronta o disposto no art. 61, § 1.º, II, "e" da Constituição Federal (CRFB) e correspondente art. 50, § 2.º, VI, da Constituição Estadual (CESC/89).

[...] Além disso, a atribuição criada implicará a toda evidência, aumento de despesa, o que é vedado pelo art. 52, I, da Constituição Estadual, em simetria com o art. 63, I, da CRFB/88.

Tem-se, também, o entendimento do STF sobre o tema:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Poder



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração públicas. (STF. ARE 784594 AgR, Rel p/Acórdão Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, j. em 08/08/2017)

Por sua vez, o teor constante no parágrafo único do art. 1º e no art. 3º do PL, em conjunto com o Ofício nº 090/2021 (p. 19) da Superintendência dos Hospitais Públicos Estaduais, indicam que a implementação do exposto na proposta legislativa poderá resultar em aumento de despesas ao Poder Executivo, senão vejamos:

Considerando que já existe a Lei Federal no 13.239/2015 que dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher; Considerando que já existe a Lei Federal no 13.427, de 30 de março de 2017, que altera o art. 7º da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990 (lei do SUS);

Considerando que a SES e a SUH já cumprem o que a legislação federal determina;

Considerando que o Projeto de Lei Nº 0083.9/2019 trata de situações já contempladas pelas Leis Federais supracitadas.

Esta SUH tem capacidade técnica e já atende a essas demandas. Ressalto que no Projeto de Lei 0083.9/2019, em seu artigo primeiro, que **"a Secretaria de Estado da Saúde custeará, integralmente, os procedimentos cirúrgicos, a medicação, os exames e os tratamentos necessários antes e após a cirurgia"** (grifo nosso). O texto como está pode causar problemas à SES, já que a Lei Federal no 8.080, de 19 de setembro de 1990 (lei do SUS) prevê que não só a esfera Estadual é responsável pela assistência integral ao paciente. (grifo no original)

Portanto, tendo em vista a existência de impacto financeiro na implementação do exame objeto da proposição legislativa em análise, ao menos como apresentada, tem-se que esta padece de inconstitucionalidade formal, em razão da fundamentação supra.

De outro vértice, em relação ao mérito, verifica-se que a área técnica desta Pasta consignou (i) a existência de Lei Federal – nº 13.239/2015 – que dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher; (ii) que a SES já cumpre o que a legislação federal determina; e (iii) que o PL em questão trata de situações já contempladas pela legislação vigente; tornando, portanto, desnecessário o seu prosseguimento.

Por fim, esclareça-se, nos termos do artigo 6º, do Decreto nº 724/2007, o qual "Dispõe sobre a organização, estruturação e funcionamento do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta", a este Órgão setorial incumbe apenas prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

A propósito, prevalece na jurisprudência o caráter não vinculativo das informações e pareceres jurídicos<sup>1</sup>.

**3. CONCLUSÃO**

Limitado ao exposto, não obstante os bons propósitos da iniciativa legislativa e a constatação do interesse público na temática, esta Consultoria Jurídica manifesta-se pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 0083.9/2019.

E, quanto ao mérito, face à manifestação da área técnica desta Pasta, entende-se desnecessário o prosseguimento do referido PL, haja vista a existência de Lei Federal versando sobre a mesma matéria, a qual já é atendida pela SES, nos termos da fundamentação.

É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

**THIAGO AGUIAR DE CARVALHO**  
Procurador do Estado

De acordo com o parecer da COJUR. Devolvam-se os autos à SCC/DIAL.

**ANDRÉ MOTTA RIBEIRO**  
Secretário de Estado da Saúde

<sup>1</sup> STF. Pleno. Mandado de segurança n. 24.073/DF. Relator: Carlos Velloso. Data do julgamento: 7/11/2002



## Assinaturas do documento

Código para verificação: **3C0N93VY**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **THIAGO AGUIAR DE CARVALHO** (CPF: 843.XXX.903-XX) em 29/09/2021 às 17:13:34  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/03/2019 - 18:12:25 e válido até 20/03/2119 - 18:12:25.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **ANDRÉ MOTTA RIBEIRO** (CPF: 674.XXX.290-XX) em 29/09/2021 às 22:31:57  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2021 - 18:41:36 e válido até 13/05/2121 - 18:41:36.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NTE4XzE1NTMxXzlwMjFfM0MwTjgzVik=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015518/2021** e o código **3C0N93VY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





## DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Marcos Vieira, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0083.9/2019, o Senhor Deputado Jerry Comper, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

  
**Evandro Carlos dos Santos**  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 3748



## REDISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo nº PL./0083.9/2019, pelo princípio de REDISTRIBUIÇÃO, ao Senhor Deputado Bruno Souza, Membro desta Comissão, por ter sido designado RELATOR, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), pelo(a) Sr(a). Dep. Marcos Vieira, Presidente da Comissão.

Informa-se que o prazo regimental final para apresentação do relatório expira no dia não definido.

Sala da Comissão, em 2 de março de 2022

  
Rossana Maria Borges Espezin  
Chefe de Secretaria



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0083.9/2019

**“Autoriza o Poder Executivo a realizar, gratuitamente, cirurgia plástica reparadora de sequelas em mulheres vítimas de violência e adota outras providências.”**

**Autor:** Dep. Ada De Luca

**Rel.:** Dep. Bruno Souza

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Dep. Ada De Luca, que objetiva a realização gratuita de cirurgia plástica reparadora de sequelas em mulheres vítimas de violência e adota outras providências.

Da justificativa da autora, transcrevo o seguinte trecho:

No mérito, a propositura é bastante oportuna. As mulheres, vítimas de violência, não raro ficam marcadas no próprio corpo, com comprometimento da aparência física e, inúmeras vezes, também das funções importantes tanto dos membros, como da face, da visão, além, é claro, das sérias consequências psicológicas advindas do ato sofrido [página 3, da versão eletrônica do processo].

A matéria foi lida em expediente no dia 16 de abril de 2019 e encaminhada na mesma data à Comissão de Constituição e Justiça, onde foi distribuída à Rel. Dep. Paulinha, que emitiu parecer favorável, com emenda Substitutiva Global, aprovado por unanimidade naquele Órgão Colegiado.

Como justificativa à referida emenda, a relatora destacou o seguinte:

Todavia, constato no texto normativo aparente inconstitucionalidade, visto que, tanto a sua emenda quanto o *caput* do art. 1º tratam de conteúdo autorizativo, indo de encontro às determinações do ENUNCIADO CCJ Nº 001/2011, que assim dispõe: **“Projeto de Lei, de autoria de Deputado, autorizando o Poder Executivo a tomar providência de sua competência exclusiva, é inconstitucional, devendo ser transformado em indicação”** [página 5, dos autos eletrônicos].



Nesta Comissão de Finanças e Tributação, foi designada Relatora, inicialmente, a Dep. Ana Campagnolo, que posicionou-se pela diligência à Casa Civil, à Secretaria de Estado da Saúde e ao Conselho Regional de Medicina para que se manifestem sobre a matéria.

É o relatório.



## II - VOTO

Considerando a matéria sob a ótica da presente Comissão, oriento-me a partir dos artigos 73, incisos II e IX em conjunto com 144, II, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que dizem respeito aos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem diminuição da receita ou aumento da despesa pública, bem como, quanto ao mérito.

Reitero que o projeto intenta instituir no estado de Santa Catarina política pública de apoio à mulheres vítimas de violência, mediante a realização gratuita de cirurgia plástica reparadora de sequelas.

Preliminarmente, destaco que a proposição em tela tem como objetivo regular matéria já prevista em Lei, conforme destacaram tanto o Conselho Federal de Medicina, quanto a Secretaria de Estado da Saúde e suas respectivas áreas técnicas, sob os apontamentos que seguem.

O Conselho Federal de Medicina, em que pese o apoio ao projeto, reconheceu que “Sobre o tema, o assunto abordado no Projeto de Lei em tela já foi objeto da Lei Federal nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015” [página 15, da versão eletrônica do processo].

Já a Secretaria de Estado da Saúde, posicionou-se pela absoluta desnecessidade da proposta, esclarecendo que o estado de Santa Catarina já segue a legislação vigente, nos seguintes termos:

De outro vértice, em relação ao mérito, verifica-se que a área técnica desta Pasta consignou (i) a existência de Lei Federal - nº 13.239/2015 - que dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher; (ii) que a SES já cumpre o que a legislação federal determina; e (iii) que o PL em questão trata de situações já contempladas pela legislação vigente; tornando, portanto, desnecessário o seu prosseguimento [página 31, da versão eletrônica do processo].

Sob a ótica das finanças públicas, considerada superada a questão de constitucionalidade no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, verifico que o projeto não reflete com exatidão o disposto na Lei Federal, que atribui ao Sistema Único de Saúde o financiamento dos respectivos tratamentos [art. 1º]. Ao contrário,



institui obrigação genérica de que a Secretaria de Estado da Saúde arque integralmente com tais despesas.

Nesse sentido, observou a Superintendência dos Hospitais Públicos Estaduais, da SES:

Esta SUH tem capacidade técnica e já atende a essas demandas. Ressalto que o Projeto de Lei 0083.9/2019, em seu artigo primeiro, dispõe que “a Secretaria de Estado da Saúde custeará, integralmente, os procedimentos cirúrgicos, a medicação, os exames e os tratamentos necessários antes e após a cirurgia” (grifo nosso). **O texto como está pode causar problemas à SES, já que a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (lei do SUS) prevê que não só a esfera Estadual é responsável pela assistência integral ao paciente** [página 23, da versão eletrônica do processo].

Portanto, a proposição em tela, de um lado, tende a não acrescentar novo conteúdo normativo ao ordenamento jurídico pátrio, sem qualquer benefício aos destinatários e, de outro, tende a aumentar as despesas da Secretaria de Estado da Saúde, em descompasso com os requisitos exigidos pelo artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>1</sup> para a assunção de novas despesas pelo Poder Executivo.

Pelas razões acima, com fundamento no art. 144, II, em conjunto com o art. 73, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação, dada a incompatibilidade financeira e orçamentária, e, no mérito, pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0083.9/2019** no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Comissões,

  
**Dep. Bruno Souza**

<sup>1</sup> LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000: Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



## PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0083.9/2019, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, a Senhora Deputada Luciane Carminatti, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2022

  
Rossana Maria Borges Espezin  
Chefe de Secretaria